



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DO PREFEITO**

Pelotas, 22 de janeiro de 2016.

**MENSAGEM Nº 004/2016.**

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que altera a redação do Art. 4º da Lei Municipal nº 3.284, de 09 de fevereiro de 1990, que dispõe sobre a criação da Guarda Municipal de Pelotas.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

**Eduardo Leite**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**Ademar Fernandes de Ornel**

DD. Presidente da Câmara Municipal

**Pelotas- RS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI

*Altera a redação do Art. 4º da Lei Municipal nº 3.284, de 09 de fevereiro de 1990, que dispõe sobre a criação da Guarda Municipal de Pelotas, e dá outras providências.*

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

**Art. 1º** Esta Lei altera a redação do Art. 4º da Lei Municipal nº 3.284, de 09 de fevereiro de 1990, que dispõe sobre a criação da Guarda Municipal de Pelotas.

**Art. 2º** O Art. 4º da Lei Municipal nº 3.284, de 09 de fevereiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º Ao ocupante do cargo de Guarda Municipal que esteja em efetivo exercício no referido cargo, é concedido o adicional de risco de vida, na forma que segue:**

**I – 140 % (cento e quarenta por cento) sobre o padrão de cada servidor, em vigor a contar de 1º de janeiro de 2016.**

**II – 155 % (cento e cinquenta e cinco por cento) sobre o padrão de cada servidor, a contar de 1º de julho de 2016.”**

**§ 1º O adicional de que trata o “caput” será incorporado aos vencimentos do servidor após, percebido por 06 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados.**

**§ 2º Os prazos de incorporação do adicional de risco de vida, previstos no parágrafo anterior, serão computados a partir do ingresso do servidor nos quadros da Guarda Municipal.**

**§3º A incorporação do adicional de risco de vida, será estendida inclusive aos servidores inativos.**

**Art. 3º** As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial aquelas que constam na Lei nº 6.077 de 07 de janeiro de 2014.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 22 de janeiro de 2016.

**Eduardo Leite**  
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

**Nadison Hax**  
Chefe de Gabinete

## JUSTIFICATIVA

A Guarda Municipal, criada pela Lei Municipal nº 3.284/90, vem exercendo suas atividades de forma permanente, havendo sido ampliadas suas áreas de atuação, vez que crescente a necessidade de proteção dos bens, serviços e instalações do Município, não apenas por sua expansão numérica, como em decorrência dos níveis de violência registrados em todo o país.

De outro lado, o porte de arma foi concedido, depois de longos e repetidos treinamentos ao guarda municipal, com o que avolumaram-se suas competências e riscos. Por estas e outras razões é preciso rever a legislação que regulamenta o risco de vida da Guarda Municipal de Pelotas.

Através do sistema de monitoramento eletrônico são atendidos centenas de postos. Havendo disparos no sistema são acionadas viaturas para o atendimento.

Como consequência diversas vezes resultam em flagrante delito, havendo a detenção e a condução dos mesmos à autoridade policial. O serviço é prestado 24 horas, inclusive nos bairros de mais acentuados índices de violência.

Neste sentido, urge acrescer o percentual do risco de vida dos guardas municipais, de modo a que os mesmos se venham a situar nos padrões praticados na maioria dos municípios brasileiros, além do estímulo em face do perigo que correm.

*Yuu*